

**Direitos da pessoa transexual em conflito com os direitos do cônjuge:  
conflito entre o direito da pessoa transexual à privacidade e à autodeterminação de sua  
identidade de gênero e o direito do cônjuge à informação essencial para o  
consentimento no casamento**

**Rights of the Transgender Person in Conflict with the Rights of the Spouse:  
conflict between the transgender person's right to privacy and self-determination of their  
gender identity and the spouse's right to essential information for informed consent in  
marriage**

**Derechos de la persona transexual en conflicto con los derechos del cónyuge:  
conflicto entre el derecho de la persona transexual a la privacidad y a la autodeterminación  
de su identidad de género y el derecho del cónyuge a la información esencial para el  
consentimiento en el matrimonio**

Original Recebido em: 18/10/2025  
Aceito para publicação em: 26/05/2026

**Gabriel Ervatti Marchiori**

Graduando em direito

Instituição de Formação: Faceli- Faculdade de Ensino Superior de Linhares

Endereço: Linhares, Espírito Santo, Brasil

E-mail: [gabrielervattimarchiori@gmail.com](mailto:gabrielervattimarchiori@gmail.com)

Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-8387-9695>

**Victor André Conte**

Mestre em Ciências sociais

Instituição de Formação: Universidade Vila Velha

Endereço: Vila Velha, Espírito Santo, Brasil

E-mail: [victor.andre@faceli.edu.br](mailto:victor.andre@faceli.edu.br)

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0590-934X>

## RESUMO

Este estudo tem como propósito examinar a tensão entre o direito da pessoa transexual à privacidade e à autodeterminação de sua identidade de gênero e o direito do cônjuge à informação necessária para um consentimento matrimonial válido. A identidade de gênero constitui um aspecto fundamental da dignidade humana, sendo amparada por princípios constitucionais e normas internacionais. Em diversos casos, o sigilo quanto à condição transexual é uma forma de autoproteção, especialmente diante do estigma social e das eventuais repercussões negativas nas esferas pessoal e profissional. Por outro lado, o casamento se fundamenta na autonomia e no consentimento informado das partes. A omissão de informações sobre a identidade de gênero pode ser interpretada como uma quebra da confiança conjugal e, sob determinadas circunstâncias, até mesmo como um vício no consentimento matrimonial. Isso gera um complexo dilema jurídico e ético: até que ponto a preservação da privacidade da pessoa transexual pode prevalecer sobre o direito do cônjuge de acessar informações consideradas essenciais para sua decisão matrimonial? A doutrina e a jurisprudência ainda divergem sobre a preponderância desses direitos em situações concretas. O desafio consiste em encontrar um equilíbrio que proteja simultaneamente a dignidade e a identidade da pessoa transexual, sem restringir a liberdade e a autodeterminação do cônjuge dentro da relação matrimonial.

**Descritores:** Direito da pessoa transexual; Autodeterminação de identidade de gênero; Consentimento no casamento; Vício no consentimento; Equilíbrio de direitos.

## ABSTRACT

This study aims to examine the tension between the right of a transgender person to privacy and self-determination of their gender identity and the right of the spouse to information necessary for valid matrimonial consent. Gender identity constitutes a fundamental aspect of human dignity, and is supported by constitutional principles and international standards. In many cases, confidentiality regarding the transgender condition is a form of self-protection, especially in the face of social stigma and possible negative repercussions in the personal and professional spheres. On the other hand, marriage is based on the autonomy and informed consent of the parties. The omission of information about gender identity can be interpreted as a breach of marital trust and, under certain circumstances, even as a defect in matrimonial consent. This creates a complex legal and ethical dilemma: to what extent can the preservation of the privacy of the transgender person prevail over the right of the spouse to access information considered essential for their matrimonial decision? Doctrine and case law still differ on the preponderance of these rights in specific situations. The challenge is to find a balance that simultaneously protects the dignity and identity of the transgender person, without restricting the freedom and self-determination of the spouse within the marital relationship.

**Descriptors** Transgender person's rights; Self-determination of gender identity; Consent in marriage; Defect in consent; Balance of rights.

## RESUMEN

Este estudio tiene como propósito examinar la tensión entre el derecho de la persona transexual a la privacidad y a la autodeterminación de su identidad de género y el derecho del cónyuge a la información necesaria para un consentimiento matrimonial válido. La identidad de género constituye un aspecto fundamental de la dignidad humana, estando amparada por principios constitucionales y normas internacionales. En diversos casos, el secreto respecto de la condición transexual es una forma de autoprotección, especialmente frente al estigma social y a las eventuales repercusiones negativas en las esferas personal y profesional. Por otro lado, el matrimonio se fundamenta en la autonomía y el consentimiento informado de las partes. La omisión de información sobre la identidad de género puede interpretarse como una ruptura de la confianza conyugal y, en determinadas circunstancias, incluso como un vicio del consentimiento matrimonial. Esto genera un complejo dilema jurídico y ético: ¿hasta qué punto la preservación de la privacidad de la persona transexual puede prevalecer sobre el derecho del cónyuge a acceder a información considerada esencial para su decisión matrimonial? La doctrina y la jurisprudencia aún divergen respecto a la preponderancia de estos derechos en situaciones concretas. El desafío consiste en encontrar un equilibrio que proteja simultáneamente la dignidad y la identidad de la persona transexual, sin restringir la libertad y la autodeterminación del cónyuge dentro de la relación matrimonial.

**Descriptor:** Derecho de la persona transexual; Autodeterminación de la identidad de género; Consentimiento en el matrimonio; Vicio del consentimiento; Equilibrio de derechos.

## INTRODUÇÃO

O estudo aborda o conflito entre os direitos fundamentais da pessoa transexual e os direitos do cônjuge, com foco na colisão entre o direito à privacidade e autodeterminação de identidade de gênero e o direito à informação essencial para o consentimento válido no casamento. A tensão central está na necessidade de proteger a intimidade e a identidade de

gênero da pessoa transexual, ao mesmo tempo em que se exige transparência nas relações conjugais para assegurar a legitimidade do consentimento matrimonial.

O direito à privacidade e à autodeterminação da identidade de gênero é crucial para a dignidade da pessoa humana e é protegido por normas internacionais e legislações nacionais. Esse direito garante que indivíduos transgêneros possam expressar sua identidade sem a obrigação de divulgar informações pessoais que possam expô-los a discriminação. Por outro lado, o cônjuge tem direito a informações essenciais para formar um vínculo matrimonial baseado no consentimento livre e esclarecido, sendo a omissão de tais informações passível de consequências jurídicas, como a anulação do casamento.

Este tema é de grande relevância tanto para o campo acadêmico quanto para a sociedade, dada a interseção entre direitos humanos, Direito de Família e ética relacional. O crescente reconhecimento das questões de identidade de gênero e a evolução das legislações sobre a população LGBTQIAPN+ demandam uma análise aprofundada para equilibrar esses direitos e evitar discriminação. A pesquisa propõe a criação de um modelo jurídico que concilie a proteção dos direitos individuais e a transparência nas relações conjugais, garantindo a dignidade humana e respeitando a autonomia dos envolvidos.

A questão da identidade de gênero das pessoas transexuais gera desafios jurídicos e sociais significativos, especialmente no contexto das relações conjugais. A transição de gênero pode afetar não apenas a dinâmica familiar e a aceitação do cônjuge, mas também questões patrimoniais, como a divisão de bens e os direitos sucessórios. Esses desafios podem resultar em disputas jurídicas e revisão de acordos preexistentes, exigindo uma abordagem legal cuidadosa para lidar com as implicações dessa transição.

O direito à privacidade e à autodeterminação da identidade de gênero é essencial para a dignidade dos indivíduos transexuais, mas entra em conflito com o direito do cônjuge à informação necessária para um consentimento pleno e esclarecido no casamento. Esse dilema coloca em questão a tensão entre a autonomia do indivíduo transexual e a necessidade de transparência nas relações conjugais, que é fundamental para garantir a legitimidade do vínculo matrimonial.

Além das questões de consentimento, a transição de gênero pode impactar também as relações familiares, como a guarda de filhos e a regulamentação de visitas, gerando tensões jurídicas, psicológicas e sociais. É necessário que o direito equilibre os direitos fundamentais da pessoa transexual com os direitos do cônjuge e das crianças, garantindo a dignidade e o bem-estar de todos os envolvidos. A construção de soluções jurídicas inclusivas e sensíveis é

crucial para adaptar o ordenamento jurídico às transformações sociais e assegurar os direitos de cada parte nas relações familiares e patrimoniais.

A resolução do problema de pesquisa, que envolve o conflito entre os direitos fundamentais da pessoa transexual e o direito do cônjuge à informação no contexto do casamento, é crucial tanto teoricamente quanto na prática e no âmbito social. Teoricamente, o estudo contribui para o avanço do conhecimento jurídico ao abordar a intersecção entre a privacidade e a autodeterminação de identidade de gênero, e a transparência necessária para o consentimento no casamento. Isso ajuda a preencher lacunas na literatura e promove teorias jurídicas mais inclusivas.

Na prática, o estudo pode fornecer bases para a criação de políticas públicas e legislações mais claras, proporcionando diretrizes para juízes, advogados e autoridades, e garantindo uma aplicação mais justa dos direitos em situações familiares envolvendo pessoas transexuais. Socialmente, contribui para uma maior aceitação e respeito pelas identidades de gênero, promovendo a inclusão e proteção dos direitos das pessoas transexuais e a estabilidade das relações familiares.

Este estudo é essencial para o desenvolvimento de um sistema jurídico mais justo e inclusivo, refletindo as mudanças sociais e culturais relativas à identidade de gênero, e ajudando a construir uma sociedade onde todos, independentemente de sua identidade de gênero, possam exercer seus direitos de forma plena e equitativa.

Este estudo busca investigar o conflito entre os direitos fundamentais da pessoa transexual e o direito do cônjuge à informação no contexto do casamento, especialmente no que se refere à privacidade e autodeterminação de identidade de gênero. O objetivo é analisar como esses direitos se interagem e como equilibrá-los juridicamente, considerando também as implicações nos direitos patrimoniais, sucessórios e na validade do consentimento matrimonial. Além disso, o estudo examina os impactos da transição de gênero nas relações familiares, como a guarda de filhos e regulamentação de visitas, buscando soluções jurídicas que promovam um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais da pessoa transexual e a necessidade de transparência nas relações conjugais.

As hipóteses a serem testadas incluem a ideia de que a proteção da privacidade e a autodeterminação frequentemente entram em conflito com o direito do cônjuge à informação, gerando incertezas jurídicas, e que a transição de gênero afeta significativamente os direitos patrimoniais e sucessórios, o que pode resultar em disputas jurídicas. O estudo pretende contribuir para o desenvolvimento de um arcabouço jurídico mais

inclusivo e sensível às questões de identidade de gênero, promovendo soluções que garantam o respeito aos direitos de todas as partes envolvidas e a estabilidade das relações familiares.

O artigo abordará o conflito entre os direitos da pessoa transexual e os direitos do cônjuge, com foco na autodeterminação de gênero e no direito à privacidade. Serão discutidos os desafios jurídicos e sociais relacionados à transparência nas relações conjugais, especialmente no que tange ao consentimento informado e à necessidade de garantir o direito à privacidade sem comprometer a legitimidade do consentimento. O estudo também analisará os conflitos éticos e legais que surgem ao equilibrar os direitos individuais e conjugais, incluindo implicações patrimoniais e sucessórias da transição de gênero, além dos impactos nas relações familiares, como guarda de filhos e regulamentação de visitas. Modelos jurídicos e estratégias de mediação de conflitos serão explorados como formas de resolver essas disputas de maneira justa e equilibrada. O artigo finalizará com propostas de soluções jurídicas para garantir a proteção dos direitos fundamentais da pessoa transexual e a transparência nas relações conjugais, com vistas a assegurar um equilíbrio entre os direitos individuais e familiares.

O estudo do tema "Direitos da pessoa transexual em conflito com os direitos do cônjuge" adotará uma abordagem qualitativa, com ênfase na análise jurídico-interpretativa das legislações e decisões judiciais relacionadas ao tema. A pesquisa será baseada em fontes primárias, como jurisprudência e legislação, além de uma revisão de literatura para contextualizar o tema dentro das áreas de Direito de Família, direitos humanos e identidade de gênero. Será utilizado o método de análise de conteúdo para examinar os casos que envolvem conflitos entre os direitos da pessoa transexual e os direitos do cônjuge, buscando identificar padrões e interpretações jurídicas que possam contribuir para a solução dessas disputas. Além disso, serão considerados aspectos éticos e sociais, com base em teorias de direitos humanos e ética relacional, para garantir uma análise abrangente e sensível ao contexto. A pesquisa visa fornecer uma análise crítica das implicações jurídicas e sociais desse conflito, propondo soluções que equilibrem os direitos envolvidos.

A pesquisa conclui que o conflito entre os direitos da pessoa transexual e os direitos do cônjuge, especialmente no que diz respeito à privacidade, autodeterminação de gênero e consentimento informado, exige uma abordagem jurídica que concilie de forma sensível os direitos individuais e familiares. A análise dos casos e da legislação revela que, embora existam desafios significativos, é possível encontrar soluções jurídicas equilibradas que respeitem tanto a autonomia da pessoa transexual quanto a necessidade de transparência nas relações conjugais. O estudo também destaca a importância de modelos jurídicos mais

inclusivos e de estratégias de mediação de conflitos para resolver disputas dessa natureza, garantindo que as decisões judiciais considerem os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

Os resultados do estudo podem influenciar futuras decisões judiciais e orientar a formulação de políticas públicas mais sensíveis às questões de identidade de gênero. Além disso, ele abre caminho para novas pesquisas que aprofundem a análise do impacto da transição de gênero nas relações familiares e patrimoniais, ampliando o debate sobre os direitos das pessoas transexuais e o reconhecimento jurídico de suas identidades.

Com base nesta conclusão, o artigo se dedica a apresentar soluções jurídicas que visam minimizar o conflito entre os direitos individuais e conjugais, oferecendo um panorama das implicações legais e sociais dessa questão. Ao continuar lendo, o leitor encontrará uma análise detalhada dos aspectos jurídicos envolvidos e das propostas para uma resolução equilibrada e justa desses conflitos.

## **A dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade e à felicidade**

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da CF/88, é o fundamento central dos direitos fundamentais, garantindo liberdade, igualdade e proteção social. Esse princípio orienta a interpretação das normas, influenciando direitos como saúde, trabalho e não discriminação. Sua aplicação é essencial para assegurar justiça e respeito à condição humana no Estado Democrático de Direito.

Canotilho (2008, p.225) ressalta que a dignidade da pessoa humana significa que “a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizacionais”. Assim, a pessoa humana é inserida no centro do ordenamento jurídico brasileiro e, como tal, merecedora de proteção, sobretudo nas situações de vulnerabilidade, onde necessita de amparo especial. A abordagem social baseada na identidade de gênero é uma exigência para o reconhecimento dos indivíduos transexuais, garantindo seu direito a respeito e consideração iguais, conforme estabelecido pelo princípio da dignidade humana, inerente à condição de indivíduo (PIOVESAN, 2018).

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade não é uma descoberta relacionada com os tempos recentes, pois já é um direito humano reconhecido a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seus arts. 22 e 29. Associado à dignidade humana, o desenvolvimento livre da personalidade está intrinsecamente ligado à dignidade humana, expressa o conceito de o indivíduo estabelecer seu próprio roteiro de vida. As ideias de

liberdade, por outro lado, a autonomia e a autodeterminação são a base da personalidade ética. O desenvolvimento livre da personalidade representa precisamente uma visão dinâmica, progressão da personalidade humana que se expressa livremente através de ações, relações e transações legais. Este direito protege e incentiva as decisões existenciais dos indivíduos, cada indivíduo com o objetivo de promover sua própria educação e, dessa forma, preservar sua identidade, individualidade e dignidade no que o indivíduo é e pode se tornar (BARROSO, 2010).

Embora não seja explicitamente declarado, o desenvolvimento livre da personalidade é um direito fundamental que deriva diretamente do princípio da dignidade humana como aspectos a salvaguarda dos direitos pessoais e a liberdade. Compartilhando do mesmo pensamento e fundamentando no princípio da dignidade da pessoa humana, é precipuamente com fundamento no reconhecimento da dignidade da pessoa por nossa Constituição, que se poderá admitir, também entre nós e apesar da omissão do Constituinte neste particular, a consagração - ainda que de modo implícito - de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade (Sarlet, 2001).

A proteção à privacidade da pessoa transexual encontra amparo no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo esse um direito fundamental que visa resguardar a dignidade humana contra exposições indevidas e discriminações. No contexto das identidades de gênero, essa prerrogativa revela-se essencial para garantir o pleno exercício da autonomia individual e da autodeterminação, permitindo que a pessoa transexual tenha controle sobre informações sensíveis relacionadas à sua identidade. A inviolabilidade da privacidade, enquanto direito constitucionalmente protegido, deve ser interpretada em consonância com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade formal e material (art. 5º, caput) e da não discriminação. Esses preceitos orientam a necessidade de resguardar a identidade de gênero contra práticas que possam resultar em constrangimentos, exclusões ou violações de direitos. O Supremo Tribunal Federal, em precedentes relevantes, consolidou o entendimento de que a retificação do prenome e do gênero no registro civil independe da realização de cirurgia de redesignação sexual ou de laudos médicos comprobatórios, reforçando a tutela da privacidade e da autodeterminação da pessoa transexual.

Ademais, a proteção da privacidade no que concerne à identidade de gênero possui implicações diretas no âmbito do direito ao trabalho, da saúde, da educação e das relações sociais. Impedir que informações sensíveis sejam divulgadas sem o consentimento do indivíduo

é medida imprescindível para evitar marginalizações e violações de direitos fundamentais. Nesse sentido, a concretização da proteção da privacidade da pessoa transexual não apenas reafirma a força normativa da Constituição, mas também promove a construção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa, pautada no respeito às diversidades e na erradicação de práticas discriminatórias.

A dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, é o pilar fundamental para a proteção do direito à privacidade e à felicidade, especialmente no contexto das pessoas transexuais. A inviolabilidade da intimidação, prevista no art. 5º, X, aliada ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, assegura a autonomia e a autodeterminação, permitindo que cada indivíduo construa sua identidade sem constrangimentos ou discriminações. De acordo com o Acórdão do RE 670.422/RS (STF), a interpretação do Supremo Tribunal Federal, ao dispensar critérios como cirurgias para retificação de prenome e gênero, reforça a tutela da privacidade e da dignidade, promovendo inclusão e igualdade. Assim, proteger a privacidade da pessoa transexual não é apenas uma garantia constitucional, mas um passo essencial para uma sociedade que respeite a diversidade e assegure a felicidade como expressão da realização pessoal.

## **Autonomia privada e relações familiares**

O consentimento informado constitui elemento essencial para a validade do matrimônio, uma vez que a manifestação de vontade dos nubentes deve ocorrer de maneira livre, consciente e desprovida de vícios que comprometam sua autenticidade (DINIZ, 2014). O casamento, na qualidade de ato jurídico bilateral e solene, exige que as partes possuam pleno conhecimento das circunstâncias que envolvem a união, assegurando, assim, o exercício da autonomia privada e a autodeterminação na constituição da entidade familiar.

No ordenamento jurídico brasileiro, o consentimento matrimonial está disciplinado pelo Código Civil, o qual estabelece, em seu artigo 1.556, que o erro essencial sobre a pessoa pode ensejar a anulação do casamento. Tal previsão normativa visa tutelar a boa-fé objetiva e a lealdade entre os cônjuges, evitando que omissões substanciais comprometam a vontade livremente formada (TARTUCE, 2020). A ocultação de informações relevantes pode configurar vício de consentimento, caracterizando erro ou dolo, circunstâncias que comprometem a higidez da relação jurídica matrimonial e ensejam consequências jurídicas significativas. Além disso, a exigência de consentimento informado encontra respaldo nos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e da liberdade

individual, princípios basilares que garantem às pessoas o direito de tomar decisões informadas e conscientes acerca de suas próprias vidas. Dessa forma, a transparência entre os cônjuges não apenas fortalece a segurança jurídica da relação conjugal, mas também previne litígios futuros e resguarda os direitos e deveres oriundos da constituição da família, em conformidade com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

O conceito de “erro sobre a identidade” no Direito Civil brasileiro está descrito no artigo 1.557, inciso I, do Código Civil. Esse artigo prevê que o casamento pode ser anulado se houver um erro essencial sobre a identidade de um dos cônjuges. Esse erro essencial acontece quando alguém desconhece informações importantes sobre a outra pessoa, e se soubesse dessas informações antes, não teria optado por se casar. No entanto, a aplicação desse conceito pode gerar controvérsias, especialmente em casos em que um dos cônjuges é transgênero.

A jurisprudência brasileira apresenta diferentes opiniões sobre a possibilidade de anular um casamento quando se descobre, após a cerimônia, que a identidade de gênero de um dos cônjuges é diferente do que foi informado. Os tribunais têm analisado essa questão de duas formas principais: por um lado, argumenta-se que a falta de informação sobre a condição transexual poderia ser considerada um erro essencial que invalidaria o consentimento para o casamento; por outro lado, há uma preocupação em proteger a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa transexual, defendendo a validade do matrimônio.

Podemos analisar a opinião da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar improcedente, em 26 de março de 2009, a Apelação nº 1.0024.07.595060-0/001:

“Malgrado o indivíduo transexual, após a realização da cirurgia de transgenitalização, pareça fisicamente com o sexo oposto, (sexo anatômico), e sinta-se como tal, (sexo psicológico), tenho que o sexo biológico permanece inalterado.

O transexual masculino, por exemplo, apesar de após cirurgia e tratamento hormonal, passe a ostentar mamas salientes e uma espécie de vagina, não possuem útero nem ovários. Seus órgãos internos são de um homem. Situação inalterável, perene.

Não há, nem jamais haverá, possibilidade de transformar um indivíduo nascido homem em uma mulher, ou vice versa. Por mais que esse indivíduo se pareça com o sexo oposto e sinta-se como tal, sua constituição física interna permanecerá sempre inalterada. Daí, ao meu sentir, não deve ser retificado o assento de nascimento, no que tange ao gênero do Apelante.

A modificação pretendida pelo Apelante poderá levar terceiro a erro essencial quanto à pessoa do transexual, em situações em que o

transexual, por exemplo, não informa sua condição ao futuro cônjuge antes do casamento. Tal omissão, a meu sentir, é capaz de viciar o consentimento, uma vez que foi manifestado em desacordo com a realidade, falta de conhecimento da identidade anterior do outro cônjuge e de sua atual identidade de transexual redesignado"

A tensão entre o direito à privacidade de uma parceria (art. 5º, X, CF/88) e o direito à verdade do outro (decorrente dos deveres de lealdade, art. 1.566, CC) surge do conflito entre autonomia individual e confiança conjugal. A privacidade é relativizada por questões que impactam a relação, mas a busca por transparência não justifica invasões ilícitas (arts. 151 e 153, CP). O equilíbrio exige diálogo, limites claros e respeito mútuo. Em casos extremos, o Judiciário pode intervir, exigindo provas legais. A tecnologia intensifica essa tensão, exigindo maior cuidado ético e jurídico (MENDES, 2020).

O debate sobre a obrigatoriedade ou não da revelação da transexualidade no contexto matrimonial deve ser enfrentado com cautela, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da boa-fé nas relações jurídicas. A autonomia privada, base das relações familiares contemporâneas, assegura a todos o direito de construir sua identidade e conduzir sua vida íntima sem coerções indevidas. No entanto, esse direito encontra limites quando se confronta com o dever de lealdade entre cônjuges, especialmente em um contrato jurídico tão solene como o casamento. Nesse sentido, considero que a ponderação entre o direito à privacidade da pessoa transexual e o direito do outro cônjuge à verdade deve ser feita caso a caso, sem estigmatizar identidades de gênero, mas também sem ignorar a possibilidade de vício de consentimento em situações em que informações essenciais foram omitidas e causaram danos real. A solução, portanto, não está em regras absolutas, mas na análise sensível e proporcional das circunstâncias concretas, buscando sempre preservar a dignidade de todas as partes envolvidas.

### **O conflito de direitos fundamentais: privacidade e autodeterminação versus direito à informação**

O conflito entre a dignidade/autonomia da pessoa transexual e o direito do cônjuge à informação essencial para o consentimento matrimonial envolve princípios constitucionais e normas civis. A dignidade (art. 1º, III, CF/88) protege a identidade de gênero e a autonomia da pessoa trans, reforçada pelo STF na ADI 4275/2018, que garante a retificação registral sem exigências invasivas. Por outro lado, o Código Civil (art. 1.557) prevê que a omissão de

informações essenciais pode configurar erro essencial, permitindo a anulação do casamento, desde que impacte diretamente o vínculo matrimonial.

A ponderação entre esses princípios, conforme o método da proporcionalidade, tende a priorizar a dignidade da pessoa trans. Como destacou o STF na ADI 4275/2018, “o direito à autodeterminação de gênero é expressão da dignidade humana, vedando-se qualquer forma de discriminação ou exigência que comprometa a identidade da pessoa” (STF, ADI 4275, Rel. Min. Edson Fachin, 2018). Exigir a revelação da transexualidade pode violar a privacidade (art. 5º, X, CF/88) e fortalecer estigmas, sendo desproporcional frente ao direito à informação da participação. A interpretação do erro essencial restritivamente, a exigência de prejuízo concreto, como a impossibilidade de procriação em casos em que isso era condição expressa, mas evita generalizações discriminatórias.

Conclui-se que a pessoa trans não é obrigada a revelar sua condição, pois a retificação registral valida sua identidade, e o casamento permanece válido com consentimento mútuo. Exceções dependem de análise casuística, mas o ordenamento brasileiro, alinhado aos direitos humanos, privilegia a dignidade e a autonomia, recomendando transparência ética entre cônjuges apenas em contextos de respeito mútuo. A análise deve considerar, sobretudo, à autodeterminação da pessoa transexual e a preservação de sua intimidade, sem desconsiderar o direito do cônjuge à plena ciência de informações que possam impactar significativamente a constituição da vida conjugal.

A colisão de direitos fundamentais ocorre quando dois ou mais direitos constitucionalmente protegidos entram em conflito em um caso concreto, exigindo uma solução que harmonize ou priorize um deles sem anular o outro. Robert Alexy, em sua Teoria dos Direitos Fundamentais, argumenta que os direitos fundamentais não são absolutos, mas sim princípios que devem ser otimizados conforme o caso. Ele propõe a técnica da ponderação, que envolve três etapas: identificar os direitos em conflito, avaliar a intensidade da restrição de cada um e determinar qual direito prevalece com base na proporcionalidade. Alexy enfatiza que “os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas” (ALEXY, 2008).

No contexto brasileiro, Luís Roberto Barroso, em obras como O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas, destaca a ponderação como ferramenta essencial para resolver tensões entre direitos, como liberdade de expressão e direito à privacidade. Barroso argumenta que a ponderação exige um juízo de razoabilidade, considerando o peso relativo de cada direito no caso concreto e os impactos de sua prevalência. Ele afirma: “A ponderação é o método pelo qual se busca atribuir a cada direito fundamental o seu devido espaço, sem

que nenhum seja sacrificado desnecessariamente” (BARROSO, 2015). Assim, a técnica não busca anular direitos, mas encontrar um equilíbrio que maximize a proteção constitucional. Portanto, a ponderação, conforme Alexy e Barroso, é um mecanismo racional e proporcional que permite ao julgador resolver colisões de direitos fundamentais, garantindo a coexistência dos princípios em um sistema constitucional harmônico, sem hierarquias rígidas ou soluções absolutas.

A questão do sigilo sobre a identidade de gênero na formação de uma relação conjugal envolve uma colisão entre direitos fundamentais, como o direito à autodeterminação de gênero, à privacidade e à dignidade da pessoa humana, contrapostos ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações conjugais. Sob a perspectiva ética, a omissão deliberada da identidade de gênero pode ser vista como uma quebra de confiança, essencial para o vínculo conjugal, especialmente se a informação for relevante para o consentimento do parceiro. No entanto, exigir a revelação compulsória pode violar a privacidade e expor a pessoa transgênero a discriminação, o que contraria o princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Juridicamente, o Código Civil brasileiro, em seu art. 1.566, estabelece o dever de fidelidade e cooperação entre os cônjuges, o que inclui a transparência em aspectos fundamentais da relação. A jurisprudência brasileira, como no julgamento da ADI 4.277/2018 pelo STF, reconhece o direito à identidade de gênero como expressão da personalidade, protegido pelo art. 5º da CF. Contudo, em casos de sigilo intencional que comprometa o consentimento livre e informado do cônjuge, pode-se argumentar vício de vontade (art. 1.557, CC), possibilitando a anulação do casamento.

Assim, o sigilo sobre a identidade de gênero deve ser analisado caso a caso. A ponderação exige equilibrar a proteção à privacidade da pessoa transgênero com o direito do cônjuge a um consentimento informado, sem que nenhum direito seja sacrificado desproporcionalmente. A solução ética e jurídica deve priorizar o diálogo e a proteção contra discriminação, mas sem negligenciar a boa-fé objetiva que fundamenta a relação conjugal.

A colisão entre o direito à privacidade e à autodeterminação da pessoa transexual e o direito do cônjuge à informação essencial para o consentimento matrimonial exige uma abordagem ponderada e humana. Entendo que o direito à identidade de gênero deve ser amplamente protegido, conforme já pacificado pelo STF, especialmente porque a exposição compulsória da condição trans pode acarretar discriminação e violação da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, não se pode ignorar o dever de lealdade e a importância do consentimento livre e consciente no casamento. A meu ver, o critério decisivo deve ser o

impacto real e direto da informação omitida na constituição do vínculo conjugal: se a omissão afetar de modo substancial a formação da vontade do cônjuge – como quando há uma expectativa expressa sobre aspectos como procriação biológica – pode haver espaço para alegação de erro essencial. Porém, essa análise deve ser sempre casuística, sensível e livre de preconceitos, priorizando o respeito mútuo e a dignidade de ambas as partes.

## **A discussão doutrinária e jurisprudencial: possíveis alternativas para a solução do conflito**

As correntes doutrinárias sobre os direitos da pessoa transexual em conflito com os do cônjuge dividem-se em três perspectivas principais. A primeira, em favor do sigilo, sustenta que a pessoa transexual não é obrigada a revelar sua condição de gênero anterior, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana e no direito à privacidade, conforme artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal. Decisões como a da ADI 4275/2018 reforçam que a identidade de gênero atual deve prevalecer, evitando discriminações, embora críticos apontem que a omissão pode violar a boa-fé objetiva nas relações conjugais.

A segunda corrente defende o dever de revelação, argumentando que a lealdade e a transparência, previstas nos artigos 1.566, I, e 1.724 do Código Civil, exigem que a pessoa transexual informe sua transição ao cônjuge. Essa visão considera que a omissão pode comprometer o consentimento livre, possibilitando a anulação do casamento por erro essencial (art. 1.557, CC/2002). Contudo, essa abordagem é criticada por potencialmente reforçar estigmas, tratando a transição como uma informação obrigatoriamente relevante.

Por fim, a corrente da ponderação, predominante na doutrina e jurisprudência, busca equilibrar os direitos em conflito por meio da proporcionalidade. Analisa-se o caso concreto, considerando fatores como a duração do relacionamento e a presença de má-fé, para harmonizar a privacidade da pessoa transexual com a boa-fé do cônjuge. Juristas como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2021), em Curso de Direito Civil: Parte Geral, e decisões do STF, como no RE 670.422, apoiam essa solução, que evita posicionamentos absolutos e promove justiça contextual.

A jurisprudência brasileira sobre os direitos da pessoa transexual em conflito com os do cônjuge destaca a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana e da privacidade, conforme decisões dos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 4275/2018: o STF reconheceu o direito de pessoas transexuais alterarem nome e gênero no registro civil por via administrativa, sem necessidade de cirurgia ou laudo médico, com base no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e na autodeterminação de

gênero. Essa decisão reforça a corrente do sigilo, pois a pessoa transexual não precisa divulgar sua condição anterior, o que pode incluir o contexto conjugal, protegendo sua privacidade (art. 5º, X, CF/88), e no RE 670.422/2018: o STF consolidou a possibilidade de alteração de prenome e gênero no registro civil, sem exigência de cirurgia, enfatizando a proteção à identidade de gênero. Embora não trate diretamente de conflitos com cônjuges, a decisão fortalece o direito à privacidade, impactando casos em que a omissão da condição transexual é questionada, temos também o MANDADO DE INJUNÇÃO 7452/2025: o STF decidiu que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) se aplica a mulheres transexuais e travestis em casos de violência doméstica, incluindo relações conjugais. Essa decisão protege mulheres transexuais em situações de violência por parte do cônjuge, reforçando a ponderação de direitos ao equilibrar proteção à vítima e dignidade. Reconhecendo o direito à alteração de nome e gênero no registro civil sem exigência de cirurgia, reforçando a proteção à identidade de gênero e ao sigilo da condição transexual.

O Superior Tribunal de Justiça, em casos como o REsp 1.008.398/SP: A Terceira Turma, relatora Min. Nancy Andrighi, permitiu a alteração de prenome e gênero no registro civil de uma pessoa transexual, sem anotação da condição transexual, priorizando a dignidade e a privacidade. Essa decisão impacta o debate sobre sigilo, pois evita a exposição da condição transexual em documentos, o que pode ser relevante em relações conjugais, também prioriza a privacidade, evitando anotações discriminatórias, o que implica que a pessoa transexual não é obrigada a revelar sua condição ao cônjuge.

Nos tribunais estaduais, como o TJRJ, TJSP, TJDF, TJMG e TJRS, observa-se a mesma tendência de proteger a dignidade e a privacidade, com decisões que autorizam a retificação de registros sem cirurgia, como no TJDF em 2016 e 2023. Contudo, casos como o do TJSP, que tratam de violação da boa-fé em relações conjugais, sugerem que a omissão da condição transexual pode ser questionada se configurar quebra de confiança, especialmente em situações de má-fé. Essas decisões indicam um equilíbrio entre o direito à privacidade da pessoa transexual e o dever de lealdade ao cônjuge.

A abordagem predominante na jurisprudência é a ponderação de direitos, analisando o contexto específico de cada caso. Decisões como o Mandado de Injunção 7452/2025 do STF, que aplicou a Lei Maria da Penha a mulheres transexuais, mostram que os tribunais buscam harmonizar a proteção à identidade de gênero com os direitos do cônjuge, evitando discriminações e promovendo justiça contextual. Assim, a jurisprudência brasileira tende a favorecer o sigilo, mas considera a boa-fé objetiva em situações conjugais, adotando a proporcionalidade como critério.

Para resolver o conflito entre os direitos da pessoa transexual e os do cônjuge, propõem-se quatro soluções baseadas em princípios constitucionais e familiares. A primeira é a mediação familiar (Lei 13.140/2015), que incentiva o diálogo para harmonizar a privacidade da pessoa transexual (art. 5º, X, CF/88) com a lealdade conjugal (art. 1.566, I, CC/2002), promovendo consenso sem litígios. A segunda solução é a ponderação judicial caso a caso, utilizando a proporcionalidade para equilibrar dignidade (art. 1º, III, CF/88) e boa-fé (art. 422, CC/2002), como visto em decisões do STF (RE 670.422/2018).

Outra solução é a educação sobre diversidade de gênero no planejamento familiar, por meio de políticas públicas ou cursos pré-matrimoniais, para reduzir preconceitos e conflitos, com base na igualdade (art. 5º, caput, CF/88) e na solidariedade familiar (art. 226, CF/88). Por fim, cláusulas em acordos pré-nupciais (art. 1.653, CC/2002) podem estipular regras sobre privacidade e transparência, respeitando a autonomia da vontade (art. 5º, II, CF/88) e evitando disputas futuras.

Essas soluções refletem a tendência jurisprudencial de ponderação de direitos, harmonizando a privacidade e a dignidade da pessoa transexual com o dever de lealdade do cônjuge. A mediação e a educação previnem conflitos, enquanto a ponderação judicial e os acordos pré-nupciais oferecem segurança jurídica, promovendo justiça contextual sem discriminações.

Considero que a abordagem da ponderação de direitos, amplamente adotada pela jurisprudência brasileira, como no RE 670.422/2018 e no Mandado de Injunção 7452/2025 do STF, é a mais adequada para resolver o conflito entre os direitos da pessoa transexual e os do cônjuge. Essa perspectiva, ao utilizar o princípio da proporcionalidade, permite uma análise contextual que harmoniza a dignidade e a privacidade da pessoa transexual (art. 1º, III, e 5º, X, CF/88) com a boa-fé objetiva e a lealdade exigidas nas relações conjugais (art. 1.566, I, CC/2002). A ponderação evita soluções absolutistas, promovendo justiça ao considerar fatores como a duração do relacionamento e a presença de má-fé, sem reforçar estigmas contra a identidade de gênero. Além disso, soluções como a mediação familiar e cláusulas pré-nupciais podem prevenir litígios, reforçando a autonomia da vontade e o diálogo, em linha com a solidariedade familiar prevista no art. 226 da Constituição.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2010.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2008.
- MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais de proteção. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.07.595060-0/001. Relator: Desembargador não identificado, 26 mar. 2009.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família e sucessões. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. Relator: Min. Edson Fachin, 1 mar. 2018.
- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>
- <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-das-pessoas-lgbtq-obtidos-atraves-dos-julgados-do-stf-e-do-stj/2186089042>
- <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/03/09/entenda-a-decisao-do-stf-que-estendeu-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-gays-mulheres-trans-e-travestis.ghtml>
- <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3678>
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.008.398/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 22 out. 2007.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. Relator: Min. Edson Fachin, 1 mar. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 670.422. Relator: Min. Edson Fachin, 1 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 7452. Relator não identificado, 2025.

CHAVES DE FARIA, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.